

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 301296/2022-TC

INTERESSADO(A): SIGILOSO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO (18.05.2022)

Trata-se de comunicação de irregularidade protocolada nesta Corte, tendo por

objeto supostas ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre no tocante

ao Pregão Eletrônico nº 008/2022, que tem por objeto a obtenção da proposta mais vantajosa

para Registro de Preços para contratação da prestação de serviços complementares em

educação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, referente a

realização plena dos serviços centrais da rede municipal de educação de forma continuada.

O autor da petição apresenta seu inconformismo em razão de sua inabilitação no

certame, ao mesmo tempo em que questiona a classificação e habilitação de outra interessada,

por se tratar de cooperativa de trabalho, o que alega contradizer a Súmula nº 281 do TCU e o

entendimento do Ministério Público do Estado.

À vista dos elementos apresentados na peça inaugural, em juízo preliminar,

verifico que a peça trata de matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal de Contas e atende os

requisitos formais para seu processamento¹, de modo que autorizo o seu recebimento como

¹ Provimento nº 002/2020 - CORREG/TCE Art. 5º. Para fins de recebimento, o Relator observará os seguintes requisitos: I - matéria de competência do Tribunal; II - referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III – redação em linguagem clara e objetiva; e IV – legitimidade, identificação e qualificação

do denunciante ou representante. § 1º Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, não se inserem nas competências do Tribunal: I - solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros; II - prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares pa ra a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o

patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição. § 3º São partes legítimas para representar ao Tribunal: I – os Ministérios Públicos da União e dos Estados; II - os órgãos de controle interno, nos termos do art. 149, da Lei

Complementar Estadual nº 464, de 2012, em cumprimento ao § 2º, do art. 55, da Constituição Estadual; III – os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que

comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; IV - os Av. Presidente Getúlio Vargas, 690, 10º andar - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas

1



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

"representação", nos termos do art. 81, III, da LCE 464/2012 c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Com isso, determino a análise preliminar sumária do feito pela Diretoria de Administração Municipal – DAM, com base no art. 9º do Provimento nº 002/2020 – CORREG/TCE² (Resolução nº 16/2020 – TC) e no art. 294, §1º, do Regimento Interno do Tribunal³.

Antes disso, o processo deverá seguir à Diretoria de Expediente – DE, para a alteração na autuação processual, para que passe a constar como tipo e assunto "Representação".

assinado eletronicamente

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Relator

tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais; V – os membros do Ministério Público junto ao Tribunal; VI – as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012; VII – as unidades técnicas do Tribunal; e VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenha messa prerrogativa por força de lei.

² Art. 9°. Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da autuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.

³ RITCE Art. 294. (...) § 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado. (...)